



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000866/2003-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-001.207 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria Auto de infração CSLL.
Recorrente EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/1992, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula Vinculante STF nº 8, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador (art.150, §4º, do CTN), no caso de antecipação de pagamento, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art.173, I, do CTN), extingue-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, Carlos Mozart Barreto Vianna, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL (fatos geradores: 30/6/92, 31/7/94, 31/8/94, 30/9/94, 31/10/94, 30/11/94 e 31/12/94), com incidência de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora (fls.64/71)¹.

A ciência do sujeito passivo ocorreu em 29/4/03 (fl.65).

No *Termo de Constatação* (fls.59/60), consignou-se, *verbis*:

“1- A empresa ora autuada deixou de recolher a CSSL em virtude de ter entrado em 20 de abril de 1989, com pedido de liminar de Mandado de Segurança Preventivo contra o Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, vide anexo 1, fls.45 a 57.

Em 02 de maio de 1989 teve concedida a Liminar solicitada, vide anexo 2, fls. 58.

Em 31 de agosto de 1989 foi concedida a segurança, ratificando a liminar concedida anteriormente, vide fls.59

2- Cabe esclarecer que não houve, por parte da União, recurso contra a pretensão da Impetrante, durante o prazo legal, tendo a ação transitado em julgado em 02/93.

3- Às fls.181 do Processo n.10768.012969/89-10, o Sr. Delegado da Receita Federal, AFRF - Sérgio Santiago da Rosa, emitiu o seguinte despacho:

‘Diante da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança imperado pela Companhia Atlantic de Petróleo ou outros (doc. Fls. 47/52), e:

Considerando que essa decisão foi ratificada em razão da decisão proferida pelo T.F.F. da 2ª Região (acórdão às fls. 61/67), operando-se o trânsito em julgado em 1991 (Certidão datada de 06/05/91);

*Considerando o entendimento firmado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos **Pareceres PGFN/CRJN/ns. 182/93 e 589/94. bem como na NOTA PGFN/CRJN n.º. 021/93 (doc. Fls. 97/127).***

Entendo que, a partir do período de apuração de 1992, as impetrantes não estão amparadas pela referida decisão.

Assim sendo, à DIFIS/CESU, a fim de verificar os recolhimentos da CSSL da Compainha Atlantic de Petróleo, inscrita no CGC n. 33.195.785/0001-54, e

Atlantic Participações e Investimentos Ltda, inscrita no CGC 30.278.378/0001-12, lançando, de ofício, os valores apurados e não declarados”

.....

4- Às fls. 187/192 do processo acima citado, consta solicitação endereçada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na forma de consulta, para que a mesma informasse se poderia haver lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista o trânsito em julgado, vide anexo 3, fls. / .

5- Às fls. 64 do processo 10070.000128/98-53, o qual está apensado ao processo mencionado no item 3 acima, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional respondeu a solicitação constante no item 4, através da NOTA PGFN/CRJ/N. 379/2001, a qual encontra-se no anexo 4, à fls. , e que transcrevo parte, abaixo:

‘Conseqüentemente o decisum com trânsito em julgado é apenas neste âmbito. sem exonerar o impetrante de pagamentos posteriores referentes a créditos ulteriores da mencionada contribuição, que devem ser lançados pela Receita Federal e, se for o caso, inscritos e cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.’(grifou-se)

Face a todo o exposto nos itens acima, e conforme determinação superior e entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi lavrado o presente Auto de Infração tendo em vista que a empresa não logrou comprovar os valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro no período de 1992 até 1995.”

A Primeira Turma da DRJ – Rio de Janeiro I (RJ) considerou procedente o lançamento, conforme acórdão de fls.241/254, de 9/3/07, que recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. EFEITOS. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para atacar lei em tese, nem substitui ação meramente declaratória. A menos que expressamente determine em cada caso o Poder Judiciário, os efeitos das decisões proferidas em mandando de segurança, especialmente tratando-se de fatos geradores de natureza continuada, não atingem fatos imponíveis futuros, uma vez que estes não representam violação ou ameaça a direito liquido e certo, restringindo-se os efeitos da coisa julgada aos atos da autoridade fiscal que tenham violado ou ameaçado direito do impetrante.

LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. Mesmo na hipótese de o impetrante, pela via inadequada do mandado de segurança, atacar a lei em tese, objetivando a declaração de sua inconstitucionalidade e a conseqüente desobrigação de pagar o tributo, a coisa julgada se apresenta abalada quando sobrevém alteração do estado de fato ou de direito concernente à relação tributária.

O pronunciamento definitivo e posterior do STF declarando a constitucionalidade da contribuição constitui verdadeira alteração do estado de direito, bem como as alterações legislativas posteriores da norma contestada.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A falta injustificada de recolhimento da contribuição social apurada pelo Fisco sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício da referida contribuição, que deve ser efetuado antes de expirado o prazo decadencial.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. É de dez anos o prazo de decadência para o Fisco efetuar o lançamento das contribuições para custear a Seguridade Social (Lei 8.212/91, art. 45).

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Revela-se cabível a exigência de multa de ofício no lançamento da CSLL relativa a períodos posteriores ao trânsito em julgado da decisão proferida em mandado de segurança que eximiu o contribuinte da contribuição, se sobreveio a alteração do estado de fato ou de direito concernente à relação tributária entre o impetrante e o Fisco.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

Devidamente cientificado em 27/4/07 (fl.259), o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário em 25/5/07 (fls.260/292), em que aduz:

- o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região transitara em julgado favoravelmente às impetrantes em 6/5/91, tendo a União deixado de contestá-lo em ação rescisória;
- considerando que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sujeita-se a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituí-la encerrar-se-ia após decorridos 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, razão pela qual deveria ser reconhecida a decadência. O art.45 da Lei nº 8.212/91 não justificaria o prazo de dez anos para fins de contagem do prazo decadencial;
- o auto de infração ofenderia a coisa julgada;
- normas supervenientes não afastariam os efeitos da decisão judicial transitada em julgado;
- a própria PGFN, no Parecer PGFN/CRT nº 3.401, publicado em 2/1/03, expusera compreensão diversa da Nota PGFN/CRT nº 379/01, na qual a autuação fundamentou-se;
- seria descabida a multa de ofício proporcional, pois a exigibilidade estaria suspensa.

É o que importa relatar.

Voto

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso.

Da preliminar de decadência

A Primeira Turma da DRJ – Rio de Janeiro I (RJ) não reconheceu a decadência tributária por entender aplicável o art.45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91. Vejamos:

“[...] vale lembrar que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) corresponde a uma contribuição destinada a custear a Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição da República. Sendo assim, cumpre observar o que dispõe o art.45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que fixou, nos termos da previsão dada pelo §4º do art. 150 do CTN, prazo de decadência específico para essas contribuições:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados :

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

Nessa linha, transcreve-se abaixo também parte da ementa do acórdão nº 108-06247, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Normas gerais - Decadência - É de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições para a Seguridade Social.

Registre-se, por necessário, que o prazo decadencial de dez anos, consoante previsto no artigo 45, da Lei 8.212, de 1991, foi prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça, como nos mostra a ementa de acórdão de sua 2ª Turma, no RESP 475.559, de 16/10/2003, Relator Ministro Castro Meira, o qual reformou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declarava a inconstitucionalidade do referido artigo 45, in verbis:

1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CIN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.

2. In casu o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº8.212/91.

3. Recurso Especial parcialmente provido. (Destques acrescidos)

Mesmo em relação ao período mais antigo abrangido pela autuação, qual seja o ano-calendário de 1992, no qual a

interessada optou pelo lucro real consolidado semestralmente, o crédito somente poderia ter sido constituído pelo Fisco no exercício de 1993, lembrando-se, aliás, que a opção era exercida pelos contribuintes na declaração. Logo, o prazo decadencial somente se iniciou em 01/01/1994, de acordo com o art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/91, possibilitando ao Fisco efetuar o lançamento até 31/12/2003.

Portanto, não há que se falar em decadência em relação à CSLL à época do lançamento, ocorrido em 29/04/2003 (fl.37), verificando-se legítimo o direito e o Fisco lançar o crédito tributário apurado em relação à contribuição social.”

Acontece que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art.45 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo, inclusive, editado a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”.

Considerando que a publicação daquele enunciado no Diário Oficial da União ocorreu em 20/6/08, aquele dispositivo legal sequer poderia ter sido aplicado pela Turma julgadora de primeira instância, conforme estabelece a Constituição Federal:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” (destaquei)

Afastada a norma específica que regia o prazo decadencial das contribuições sociais, subsistem as seguintes regras do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador (art.150, §4º, do CTN), no caso de antecipação de pagamento, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art.173, I, do CTN), extingue-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Dado que os fatos geradores ocorreram entre 30/6/92 e 31/12/94, e a ciência do contribuinte quanto à autuação, em 29/4/03, acolhe-se a alegação de decadência para extinguir os créditos tributários constituídos.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro

Processo nº 18471.000866/2003-91
Acórdão n.º **1103-001.207**

S1-C1T3
Fl. 342

CÓPIA